



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.037 - RS (2008/0226752-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO STF. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

2. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. É inviável a ação rescisória fundada em violação de literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) quando o entendimento adotado pelo julgado rescindendo, objeto da irresignação autoral, já se encontrava em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firme no sentido de que *"a prescrição pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, sendo perfeitamente cabível a sua alegação em sede de apelação"* (AgRg no REsp nº 503.927/SC, DJ 15/9/2003).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.037 - RS (2008/0226752-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DE OLIVEIRA contra a decisão (e-STJ fls. 451/455) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a inadequação do recurso especial para veicular pretensão de saneamento de ofensa a dispositivo constitucional; (ii) a não configuração da aludida negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem e (iii) o fato de estar o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que não admite a ação rescisória fundada em ofensa à literal disposição de lei quando o julgado que se pretende rescindir está escorado em tese consonante com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça à época em que exarado.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 464/470), afirma o agravante não ser aplicável à hipótese a inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não poderia o presente recurso ter seu seguimento negado monocraticamente.

No mais, tece considerações sobre a questão de fundo, sustentando a viabilidade da rescisória por ter havido cerceamento de defesa na ação principal, quando reconhecida a prescrição de sua pretensão sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de provar o contrário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.037 - RS (2008/0226752-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto por REGINALDO DE OLIVEIRA, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o ora recorrente ajuizou, em agosto de 2002, ação rescisória com o intuito de desconstituir sentença que reconheceu prescrita sua pretensão em ação de indenização por perda de safra agrícola. Na oportunidade, fundou seu pleito rescindendo na suposta violação literal do art. 303 do Código de Processo Civil (art. 485, inciso V, do CPC).

Sustentou, nesse particular, que a referida prescrição teria sido indevidamente reconhecida de ofício pelo juízo sentenciante, porquanto não arguida na contestação.

A Corte de origem, à unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória em aresto assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

A rescisão de sentença ou acórdão, está assentada em requisitos legais específicos, de observância estrita, que demonstram a excepcionalidade do seu manejo, não se confundindo com o simples reexame da causa, mediante ótica diversa do conjunto probatório coincidente com as pretensões do autor, para fins de reforma da sentença, como no caso dos autos. A inadequação da exposição contida na inicial da ação rescisória, aos permissivos legais expressos no art. 485 e incisos do CPC, induz necessariamente ao juízo de improcedência. O art. 485, V, do CPC, autoriza a rescisão do julgado por ofensa a literal disposição de lei, somente quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da literalidade do dispositivo legal, ou manifestamente equivocada a ponto de ser equivalente à sua violação literal.' (e-STJ fl. 399).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 410/413), momento em que a Corte de origem esclareceu que, ao contrário do alegado pelo autor, o reconhecimento da prescrição no processo principal não se deu de ofício, mas por arguição do réu promovida em audiência.

Em suas razões (e-STJ fls. 415/427), o recorrente aponta violação dos artigos 458, inciso II, 485, inciso V, e 535, incisos I e II, do CPC, bem como ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, estar configurada negativa de prestação jurisdicional, haja vista não ter a Corte local, quando do julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios, abordado a lide sob a ótica do óbice que a arguição tardia feita pelo réu criou para a produção de provas que demonstrassem que não houve a prescrição.

No mérito, insiste na alegação de que evidenciada, na espécie, a literal violação de dispositivo de lei, o que viabilizaria a abertura da via rescisória.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 432/441), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fl. 443), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, impende destacar que, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Maior, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA. GRAUS DE DISTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'.

(AgRg no Ag 1.164.854/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 27/06/2011).

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, também não assiste razão ao recorrente.

Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que, 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Assim, não há falar em ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535 do CPC.

De igual maneira, impõe-se rechaçar a pretensão do recorrente de que seja reconhecida ofensa ao art. 485, inciso V, do CPC.

Com efeito, o entendimento esposado no aresto atacado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, pois, 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min, Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/10/10).

Sobre o tema:

'AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE JUIZ DO TJDFR COM O SUBSÍDIO DE JUIZ FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CARÁTER CONSTITUTIVO.IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS ANTES DA SUA PROMULGAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL RECONHECENDO TAL DIREITO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A viabilidade da ação rescisória, por ofensa à literal disposição de lei, pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. Ação rescisória improcedente.'

(AR 4.211/DF, Rel. Des. Conv. CAMPOS MARQUES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DOS RÉUS DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA FORMULADO NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC. LITERAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 3.378/58. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE SOLUCIONOU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO EM LEI FEDERAL DIVERSA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. (...)

2. Somente se admite a ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC quando demonstrada a violação de literal disposição de lei, que 'equivale a conferir-lhe uma interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos' (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Processo Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 404).

(...).

9. Ação rescisória julgada improcedente.'

(AR 4.745/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 2/8/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 184 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO RESCINDENDA QUE NEGA O DIREITO À INDENIZAÇÃO COM ARRIMO NO ART. 515 DO CPC. TEMA EMINENTEMENTE PROCESSUAL.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de que o ajuizamento da ação rescisória fulcrado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil pressupõe a manifesta ocorrência de afronta a dispositivo legal em sua literalidade, ou seja, requer a adoção de entendimento que incorra no desprezo pelo sistema de normas pertinentes ao julgado rescindendo.

(...).

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg na AR 5.139/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe 7/5/2013).

Ressalte-se, por oportuno, que, como bem destacado pelo acórdão recorrido, não se pode afirmar que a decisão judicial objeto da rescisória ofenda literal disposição de lei. O entendimento ali adotado no tocante à possibilidade de se arguir a prescrição após a contestação encontrava-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior àquela época, motivo pelo qual não há realmente margem para a rescisão do julgado com esteio no art. 485, inciso V, do CPC.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, a prescrição pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, sendo perfeitamente cabível a sua alegação em sede de apelação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.'

(AgRg no REsp 503.927/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2003, DJ 15/9/2003).

Inafastáveis da hipótese vertente os rigores da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls.

541/455).

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0226752-4

AgRg no
REsp 1.099.037 / RS

Números Origem: 200204010407038 9410018188

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.